

**RESOLUÇÃO Nº 12678**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Homologar Parcial** o resultado final do Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, para provimento de vagas no cargo de Professor de Ensino Superior, para Ciências do Solo, em conformidade com o Edital PRH nº 155/2016, de 11 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10048, de 16 de outubro de 2017, exceto em relação às vagas ofertadas para o cargo de Engenharia Química, o qual foi suspenso por determinação judicial, conforme consta nos autos nº 0008005-12.2017.8.16.0190.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018

Fernando Ghignone  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

12988/2018

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP

**RESOLUÇÃO Nº 12.680**

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso das atribuições legais e considerando o contido na Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de julho de 1987,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores abaixo para comporem a **Comissão Técnica de Custo da Frota Oficial**, cujo objeto é promover estudo técnico e conclusivo quanto ao custo médio por veículo e por quilômetro da frota destinada as atividades administrativas do Estado do Paraná:

- I – Lucas Vieira Leal, RG 7.273.020-8, Presidente;
- II – Henrique Palermo do Vale, RG 8.342.510-5, Vice-Presidente;
- III – César Ribeiro Ferreira, RG 782.413-0, Membro;
- IV – Adriane Zaninelli Barbieri - RG: 11.062.958-3, Membro;
- V- Ricardo André Borges, RG 7.900.609-2, Membro;
- VI – Lucas Augusto Pereira Caetano, RG 14.364.417-0; e
- VII – Renata Rissatto Nehls, RG 7.583.546-9.

**Art. 2º.** Os veículos que serão objeto do presente estudo são aqueles que se enquadram na Categoria S, Grupo S/1, Grupo S/2 e Grupo S/3, conforme art. 5º do Decreto nº 4.453/2012, todos utilizados pela Administração Pública Direta.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2018

Fernando Ghignone  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

12962/2018

**Junta Comercial do Paraná  
- JUCEPAR**

**RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 02/2018.**

O **Colégio de Vogais** da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

**RESOLVE**, após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 06 de fevereiro de 2018, aprovar e mandar publicar esta Resolução:

*“Art. 1º - Cabe rerratificação de registro de ato societário, inclusive constituição e transformação, para incluir cláusula de enquadramento de ME ou EPP, quando ela não constou do ato anterior, mas foi cadastrada na FCN quando do respectivo protocolo.”*

Esta Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

Dado e passado em Curitiba – PR, em 07 de fevereiro de 2018.

Ardisson Naim Akel  
Presidente da JUCEPAR

13173/2018

**RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 04/2018.**

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

**RESOLVE**, após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária

do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 06 de fevereiro de 2018, aprovar e mandar publicar esta Resolução, que Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro e dá outras providências.

Esta Resolução passa a vigorar em 01 de março de 2018.

Dado e passado em Curitiba – PR, em 08 de fevereiro de 2018.

Ardisson Naim Akel  
Presidente da JUCEPAR

**Resolução Plenária nº 04/2018**

**Dispõe sobre o exercício do ofício de Leiloeiro e dá outras providências.**

O Plenário da Junta Comercial do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e decreto estadual 12033/2014; tendo em vista a necessidade de adequar, atualizar e consolidar diversas disposições legais e regulamentares, bem como incorporar procedimentos usuais, reunidos em instrumental que se afigura indispensável para regular o bom desempenho e exercício das atividades dos leiloeiros oficiais sob a égide do Direito e da Justiça no Estado do Paraná, notadamente pelas alterações substanciais trazidas pela Lei Estadual nº 19.140/2017 e pela nova IN/17/DREI, resolve:

**Art. 1º** As disposições de que trata esta Resolução disciplinam os procedimentos do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná, complementarmente ao Decreto Federal n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932; Decreto Federal n.º 22.457, de 1.º de fevereiro de 1933; Decreto Estadual n.º 6.475, de 09 de janeiro de 1990, decreto estadual 11950/2014 e Lei Estadual nº 19.140 de 27.09.2017, adaptando as normas atinentes à matéria à nova versão atualizada em 2018 da Instrução Normativa nº 17/2013 do DREI.

**Art. 2º** A profissão de leiloeiro é personalíssima e somente poderá ser exercida por profissional devidamente habilitado perante a Junta Comercial, ou por seu preposto, também registrado, em leilão presencial com transmissão em tempo real ou com possibilidade de lances via internet (leilão eletrônico).

§1º O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

§2º - O descumprimento do caput deste artigo, salvo determinação diversa por ordem judicial, acarretará ao infrator:

I - Pena de suspensão por trinta dias e, em caso de reincidência, suspensão de noventa dias;

II - Após aplicadas as penas constantes no inciso I deste parágrafo, destituição com o cancelamento da matrícula em caso de nova reincidência.

**Art. 3º** São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público:

I – Idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos completos;

II – Ser cidadão brasileiro;

III – encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

IV – Estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

V – Não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

VI – Não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VII – não exercer o comércio, direta ou indiretamente, em seu nome ou de terceiros;

VIII – não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;

IX – Ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão, o que se provará mediante certidão do TRE, além de outros documentos porventura pedidos pela Jucepar no decorrer do processo de concessão de matrícula;

X – Não ser matriculado em outra unidade da federação;

XI – ter idoneidade comprovada;

XII – matricular-se na Junta Comercial de seu domicílio, e

XIII – Não exercer a advocacia ou outra profissão declarada como incompatível com a de leiloeiro.

**Art. 4º** Compete aos leiloeiros, privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrant de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

**Art. 5º** Compete à Junta Comercial do Paraná fornecer a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, nos termos da legislação federal e demais dispositivos atinentes à matéria, sendo a habilitação para o exercício das atividades de leiloeiro deferida por decisão singular do Presidente da autarquia após o cumprimento